

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL AOS DEPENDENTES DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	14/08/2026 10:42:58	Data da assinatura:	14/08/2026 10:43:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/08/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL AOS DEPENDENTES DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ FALECIDOS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º O Poder Executivo instituirá proteção especial destinada aos dependentes dos profissionais integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que falecerem em decorrência direta do exercício de suas funções.

Art. 2º A proteção de que trata esta Lei compreenderá:

I – complementação financeira destinada a assegurar à família renda correspondente à remuneração percebida pelo profissional na data do falecimento, observados os benefícios previdenciários já devidos;

II – continuidade da assistência à saúde dos dependentes;

III – custeio da formação educacional dos filhos, até a conclusão do ensino superior, na forma estabelecida em regulamento; e

IV – prioridade dos dependentes nos programas habitacionais promovidos ou financiados pelo Estado.

Art. 3º Terão direito à proteção prevista nesta Lei os dependentes do profissional cujo falecimento decorrer:

I – de ocorrência verificada durante o exercício da função;

II – de ação criminosa motivada pela condição funcional do agente, ainda que praticada fora do horário de serviço;

III – de lesão sofrida em serviço que posteriormente resulte em morte; ou

IV – de atuação destinada à proteção da vida, da ordem pública ou do patrimônio de terceiro quando caracterizada intervenção decorrente da condição de agente de segurança pública.

Art. 4º A morte do profissional será considerada decorrente da função quando ficar demonstrado nexo entre o falecimento e o exercício das atribuições do cargo, ainda que o fato ocorra durante período de folga.

Art. 5º Os filhos menores ou dependentes economicamente receberão acompanhamento prioritário para acesso aos benefícios educacionais, assistenciais e habitacionais previstos nesta Lei.

Art. 6º A proteção assegurada por esta Lei não excluirá pensão previdenciária, seguro, indenização ou qualquer outro direito decorrente da morte do servidor, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários ao reconhecimento do direito e à concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

JUSTIFICATIVA

Quando um policial sai de casa para trabalhar, sua família também assume uma parcela do risco inerente à profissão.

A esposa que espera o retorno, os filhos que acompanham a rotina de serviço e os pais que convivem com a preocupação permanente participam, de maneira silenciosa, do preço exigido daqueles que escolheram proteger a sociedade.

Há situações em que esse profissional não volta.

Nesses momentos, as homenagens são justas e necessárias. Mas elas não pagam a escola dos filhos, não mantêm o tratamento médico da família e não substituem a renda que desaparece de uma hora para outra.

É justamente nesse ponto que o Estado precisa demonstrar, por atos concretos, que não abandona a família daquele que morreu cumprindo sua missão.

A legislação previdenciária já assegura pensão aos dependentes dos servidores e militares estaduais. A presente proposta não pretende substituir essa proteção. O que se propõe é uma camada adicional de amparo para as situações em que a morte decorre diretamente da atividade de segurança pública.

A própria história legislativa do Ceará demonstra que essa preocupação não é inédita. Em 2010, o Estado concedeu auxílio especial às famílias de policiais militares assassinados durante o serviço. O reconhecimento daquele dever de solidariedade precisa deixar de depender, contudo, da edição de uma lei específica depois de cada tragédia.

A proteção deve existir antes dela.

Também é necessário compreender que o risco decorrente da atividade policial não desaparece no momento em que termina o expediente. Um agente pode ser morto durante a folga justamente por ser policial, em represália por prisão realizada, investigação da qual participou ou simplesmente porque foi reconhecido por integrantes de uma organização criminosa.

Nessas circunstâncias, a família não pode receber tratamento diferente apenas porque o homicídio ocorreu fora da escala de serviço.

A proposta estabelece, por isso, que o nexó com a atividade profissional seja o elemento determinante para o reconhecimento da proteção.

A família de quem morreu defendendo a sociedade não pode ser deixada sozinha depois do funeral.

Mais do que reconhecer o sacrifício de nossos profissionais de segurança, o Estado deve assumir uma obrigação permanente com aqueles que ficaram.

Quem entrega a própria vida protegendo o Ceará precisa ter a certeza de que o Ceará protegerá sua família.

Diante da relevância e da justiça da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)